



Direito Aberto

Colaboração com a:

Raquel Cuba Martins

Advogada Coordenadora do Departamento de Propriedade Intelectual da SRS Advogados



Invenções - Protecção e divulgação

No decurso das actividades de investigação, os inventores deparam-se frequentemente com um problema – como proteger a invenção. Existe actualmente um mecanismo que pretende responder às necessidades sentidas – o pedido provisório de patente.

A implementação deste regime tem como objectivo conceder uma protecção aos inventores em situações em que aqueles ainda não estão em condições de apresentar um pedido de patente.

Num primeiro grupo encontramos situações em que não estão ainda reunidas todas as condições necessárias para a apresentação de um pedido definitivo. Veja-se, por

exemplo, o caso dos trabalhos científicos, em que muitas vezes se impõe a sua divulgação previamente à apresentação de um pedido de patente.

Noutros casos a invenção encontra-se finalizada, mas o inventor necessita ainda de fazer uma investigação mais aprofundada no que respeita às suas potencialidades ou de reunir os fundos necessários para financiar o pedido de patente.

Dada a complexidade subjacente à apresentação de um pedido de patente (ou pelo menos de alguns), a redacção dos documentos necessários para formalização de um pedido completo pode prolongar-se no tempo. Factor esse que por vezes não é compatível com a

necessidade de proceder à divulgação da invenção.

Para apresentação do pedido provisório de patente basta que o requerente apresente, no essencial, os seguintes elementos: (i) a epígrafe ou título que sintetize o objecto da invenção; (ii) o nome e país de residência do inventor; e (iii) um documento que descreva o objecto do pedido de maneira a permitir a execução da invenção por qualquer pessoa competente na matéria, o qual pode ser entregue em português ou em inglês.

O documento que descreve a invenção não pode ser redigido de forma demasiado simplificada, vaga ou abrangente, devendo antes apresentar todas as características técnicas que constarão posteriormente do pedido definitivo.

Em termos de requisito da novidade, torna-se necessário que o pedido provisório

seja apresentado anteriormente ou em simultâneo com a divulgação da invenção. Desta forma, a divulgação não prejudica o requisito da novidade uma vez que o pedido, ainda que provisório, foi já apresentado.

O requerente dispõe, desde a data de apresentação do pedido, do prazo de 12 meses para converter o mesmo em definitivo. Este tem obrigatoriamente que ser acompanhado de todos os documentos de suporte, redigidos em língua portuguesa.

O regime em causa tem vantagens inegáveis: (i) a prioridade da invenção é salvaguardada; e (ii) em termos económicos, o requerente não é forçado a fazer um investimento avultado, dispondo do referido prazo de 12 meses para avaliar a potencialidade da invenção ou decidir sobre a real possibilidade de aplicação industrial.